



**PARECER JURÍDICO N.º 024/2017 - AJM**

**REFERÊNCIA:** Processo Administrativo n.º 00063/2018 (Inexigibilidade n.º 001/2018).

**NATUREZA JURÍDICA:** Procedimento de inexigibilidade de licitação.

**ÓRGÃOS SOLICITANTES:** Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento | Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento | Secretaria Municipal de Assistência Social - FMAS

**CONSULENTE:** Comissão Permanente de Licitação – CPL.

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

**OBJETO:** Serviço de água e serviços de esgoto para manutenção das atividades e funcionamento das Secretarias Municipais.

**EMENTA:** Direito Administrativo | Inexigibilidade de Licitação | Serviço de água e serviços de esgoto para manutenção das atividades e funcionamento das Secretarias Municipais | Fundamentação no Art. 25 da Lei n.º 8.666/93 | Contratação direta | Fornecedor exclusivo na região.

**RELATÓRIO**

Trata-se da apreciação do processo administrativo n.º 00063/2017, no qual se requer a análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato de reconhecimento do procedimento de inexigibilidade de licitação n.º 013/2017, solicitada originalmente pelas Secretarias Municipais de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento | Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento | Secretaria Municipal de Assistência Social - FMAS, com vistas à contratação da CAERN para fornecimento de água e serviços de esgoto, conforme termo de referência, buscando, dessa maneira, a continuidade das atividades e o funcionamento das Secretarias e órgãos adjacentes.

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente instruído com os Memorandos de Solicitação n.ºs 02/2018, 03/2018, 04/2018, emitidos respectivamente no dia 08/01/2018, assim como termo de referência em anexo, certificado pelos Secretários de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento | Saúde e Saneamento | Assistência Social (Fls.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



02 a 06); Levantamento de despesas efetivadas com a Empresa CAERN no exercício de 2016 para estimativa de preço (Fls. 07 a 10); Despacho emitido em 08/01/2018 pelo ordenador de despesas, solicitando a manifestação necessária a respeito da dotação orçamentária para cobertura das despesas (Fl. 11); Declaração de saldo orçamentário e financeiro, emitida pelo Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento no dia 09/01/2018 (Fl. 12); Autorização de abertura, protocolamento, autuação e numeração do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, datada de 10/01/2018 (Fl. 13); Comprovante de protocolo, datado de 11/01/2018 (Fls. 14 e 15); Declaração de adequação orçamentária e financeira, emitida pelo prefeito municipal no dia 11/01/2018 (Fl. 16); Minuta do contrato administrativo a ser celebrado, bem como cópias conferidas com os documentos originais de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista solicitados a Empresa que será contratada (Fls. 17 a 26).

Desse modo, após conclusão da fase inicial do procedimento de inexigibilidade, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica, com vistas à emissão de parecer, em consonância com o despacho exarado na folha 28 e atentando-se para as disposições legais alocadas no Art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93<sup>1</sup> e no Art. 4º, inciso VI, alínea "a", item 4, da Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001/2017<sup>2</sup>.

É o relatório.

Passo a opinar.

<sup>1</sup> \* Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

<sup>2</sup> Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001, de 03 de Janeiro de 2017

Art. 4º.

(...)

VI - autos do processo licitatório ou, quando for o caso, do procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, elaborados na conformidade com os ditames da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ou da Lei Nacional n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, dos quais devem constar, pelo menos, os seguintes atos essenciais:

a) em caso de licitação:

(...)

4. O parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade contratante, com a manifestação acerca do exame e aprovação das minutas, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;



## N FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que as aquisições de bens e serviços pela Administração se darão por meio de procedimento licitatório, de acordo com o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988<sup>3</sup>, ressalvadas as exceções previstas em lei, dentre as quais: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, percebe-se que o próprio legislador admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

*In casu*, verifica-se que o Interessado se propõe a realizar inexigibilidade de licitação visando a contratação da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte para fornecimento de água e serviços de esgoto, no intuito de promover à continuidade das atividades administrativas e o funcionamento das repartições públicas do Município de Coronel João Pessoa/RN, por meio de contratação direta, com base no Artigo 25, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[Grifo nosso]

Em outras palavras, a inexigibilidade de licitação se verifica sempre que houver impossibilidade jurídica de competição, uma vez que a licitação em si representa uma disputa entre interessados, no sentido de se estabelecer determinada relação patrimonial com a administração, na qual esta selecionará a proposta que lhe seja mais vantajosa. Pois bem, se a licitação é uma disputa, para que ela seja possível forçosamente deve existir mais de uma pessoa (física ou jurídica) capaz de satisfazer seu objeto. Assim, se a administração precisa contratar um serviço tão específico que

<sup>3</sup> \* Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Rua São José, n.º 05 - Centro - CEP: 59.930-000 - Coronel João Pessoa/RN | Tel./Fax: (84) 3357-0179  
CNPJ: 08.355.471/0001-24 | E-mail: pmcpj@brisanet.com.br

Camila Vanessa de Queiroz Vidal  
Assessora Jurídica - OAB/RN 12.324  
Matrícula nº 130.517-4

nesse interm, Hely Lopes Meirelles ensina que a impossibilidade jurídica de competição decorre da natureza específica do negócio ou dos objetivos visados pela administração, não cabendo pretender a seleção de melhor proposta quando só uma pessoa é proprietária do bem singular de que o Poder Público necessite, ou quando determinada pessoa é a única reconhecidamente capaz de cumprir adequadamente um contrato cujo objeto seja singular.

Com efeito, os documentos alocados nas fls. 06 e 07 justificam a inviabilidade de competição com a CAERN, fornecedora exclusiva de água e serviços de Esgoto no Estado do Rio Grande do Norte, não se cogitando da existência de outra empresa concessionária desses serviços. Além disso, é cediço que a contratação será realizada por estimativa de valor no total de R\$ 22.078,26 (vinte e dois mil e setenta e oito reais e vinte e seis centavos).

Quanto ao contrato, verifica-se que a minuta contratual atendeu as cláusulas essenciais pertinentes a todo contrato administrativo, de acordo com o Art. 55 da Lei n.º 8.666/93, dispondo especificamente acerca do objeto e seus elementos característicos (Cláusula Primeira - contratação de serviços de veiculação de publicações); do preço e das condições de pagamento, critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; do critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (Cláusula Oitava); o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (Cláusula Nona); os direitos e as responsabilidades das partes (Cláusula Terceira e Quarta); as penalidades cabíveis e os valores das multas (Cláusula sétima); os casos de rescisão (Cláusula Sexta); o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no Art. 77 da Lei de Contratos e Licitações (Cláusula Sexta); a vinculação ao termo que dispensou a licitação (Cláusula Segunda), a legislação aplicável à execução do contrato (Cláusula Segunda); a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



qualificação exigidas na licitação (Cláusula Terceira); vigência do contrato (Cláusula quinta); e demais formalidades contratuais (Cláusulas Décima e Décima Primeira).

No que diz respeito as condições documentais, frisa-se que a CAERN, foi devidamente comunicada e encaminhou à CPL, de acordo com os Arts. 28 a 31 da Lei n.º 8.666/93, a título de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista, apenas os documentos listados a seguir:

1. Comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ: 08.334.38/0001-35) (Fl. 21);
2. Prova de regularidade com a Fazenda Federal: Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (código de controle: 2291.792A.19A3.C32C, válida até: 14/08/2018) (Fl. 23);
3. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual: Certidão conjunta negativa n.º 5385956, válida até: 17/03/2017 (Fl. 22);
4. Certidão de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF-FGTS), válida até: 06/03/2018 (Certificação n.º: 2018020505064488154030) (Fl. 24);
5. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, válida até: 13/08/2018 (Certidão n.º: 144628230/2018) (Fl. 25);

Após avaliação do rol de documentos apresentados pela Empresa, constata-se que a Empresa apresentou parcialmente os documentos básicos exigidos pelos Arts. 28 a 31 da Lei n.º 8.666/93, verificando-se a ausência do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor da Empresa, prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, prova de regularidade com a fazenda municipal, comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, documentos pessoais dos titulares da empresa e certidão negativa de falência e/ou recuperação judicial.

Ademais, consta dos autos a verificação de suficiência orçamentária para empenhamento das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, também foi atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária (fls. 12 e 16).

## N CONCLUSÃO

  
Camila Vanessa de Queiroz Vidal  
Assessora Jurídica - OAB/RN 12.324  
Matrícula nº 130.517-4



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Assim, tendo em vista as circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, opino pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2018 até o presente momento. Entretanto, em virtude da ausência de algumas documentações que comprovam a habilitação jurídica, a qualificação técnica e fiscal, assim como a exclusividade na prestação do serviço a ser contratado, para que possa ocorrer a celebração de contrato administrativo, recomenda-se que a CPL solicite o encaminhamento de ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor da Empresa, comprovante de situação cadastral no CNPJ, prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, prova de regularidade com a fazenda municipal e comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, documentos pessoais dos titulares da empresa e certidão negativa de falência e/ou recuperação judicial.

Recomenda-se também a especificação no objeto da minuta contratual das repartições públicas, com os endereços das respectivas sedes, nas quais o serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto será efetivado.

Em relação ao contrato, quando celebrado, informa-se que o mesmo deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

E, por fim, em relação a eficácia contratual, indica-se a devida atenção na publicação do extrato contratual no prazo estabelecido pelo Art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, em medida lúdima, serena e ponderada da gestão pública responsável e eficiente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coronel João Pessoa/RN, 19 de fevereiro de 2018.

**CAMILA VANESSA DE QUEIROZ VIDAL**

Advogada | OAB/RN n.º 12.324

Assessoria Jurídica Municipal – Matrícula 130.517-4